

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 22 de março de 1995 - Acórdão nº 105-9.232
Recurso nº : 82.217 - PIS/FATURAMENTO - Ex. 1987/1992
Recorrente : COESTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTD.A.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS/FATURAMENTO - A declarada
inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº
2.445/88 e nº 2.449/88 pelo Supremo Tribunal
Federal, no RE nº 154.594-1 (BA), torna
inexigível as majorações decorrentes das
alterações prescritas naqueles diplomas
legais.

- TRD - Inexigível a TRD, como taxa de juros,
no período anterior a agosto de 1991, quando
o juro legal era de 1% ao mês-calendário ou
fração (Acórdão CSRF nº 01-1.773)

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COESTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provi-
mento parcial ao recurso, para que os juros de mora sejam
cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anteri-
or a agosto/91 e, ainda, para afastar da exigência os efei-
tos decorrentes dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Edmundo C. Cardoso
Barbosa, que provia a TRD integralmente e José do Nascimen-
to Diás, que provia apenas a TRD.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM *Afonso Augusto Ribeiro Costa* - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Afonso Celso Mattos Lourenço e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

RECURSO Nº 82.217

ACÓRDÃO Nº 105-9.232

RECORRENTE: COESTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA.

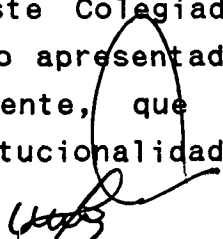
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada no presente feito, interpôs recurso contra decisão prolatada pela autoridade de primeira instância (fls. 141/142), que manteve a exigência da contribuição a que se refere o auto de infração de fls. 33.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição denominada PIS/FATURAMENTO, determinada pela Lei Complementar nº 07/70 e pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, em relação a diversos meses dos anos de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.

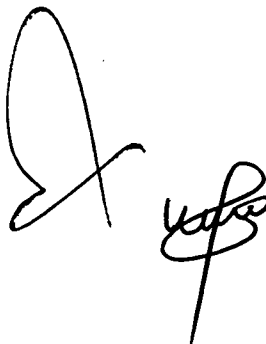
Na impugnação, tempestivamente apresentada, a atuada ofereceu simples cópia da impugnação oferecida ao processo principal, e a autoridade julgadora, seguindo o que já decidira naquele processo, manteve a exigência relativa à presente contribuição.

Inconformada, interpôs recurso a este Colegiado (fls. 148/161), reiterando os termos do recurso apresentado no processo matriz, e aduzindo, adicionalmente, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade



dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.448/88, diplomas estes que ampliaram a base de cálculo da contribuição ao PIS, requerendo que este Conselho acatasse a decisão da alta Corte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'L' shape followed by a smaller, more complex flourish.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

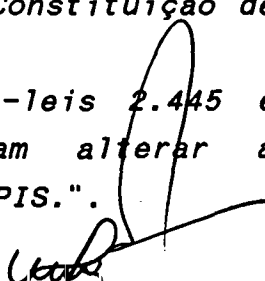
Examinando a matéria de mérito, registre-se, em primeiro lugar, que a natureza jurídica do PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, e a partir dessa premissa julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante Decreto-lei, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."



Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 (BAHIA), submetido àquela mesma Superior Corte (D.J. de 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão, assim assentado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Conquanto a decisão do supremo Tribunal Federal não tenha efeitos erga omnes, ela é definitiva, porque exprime o entendimento exatamente da Corte Suprema competente para apreciação da questão da constitucionalidade das leis (conforme, aliás, bem situado no voto-condutor do Acórdão nº 108-01.217, de lavra da ilustre Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, o qual não só invoco como reproduzo, parcialmente, para dar seguimento a esta proposta de decisão).

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em

casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo do desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

Nesse sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo *"a vogar contra a torrente de decisões judiciais"*:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

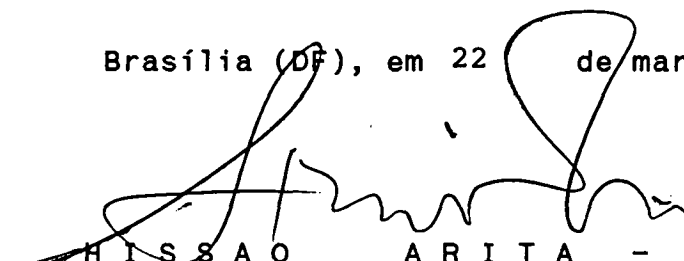


Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal, quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Acompanhando o decidido no processo principal, afasto a exigibilidade da TRD, como juros, no período anterior a agosto de 1991, pelos motivos explicitados naquele processo.

Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para somente excluir da imposição as majorações decorrentes da aplicação das determinações contidas nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, além da exigência da TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995


HISSAO ARITA - RELATOR
